



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 2534

Autos nº: 0037367-60.2019.8.13.0000

EMENTA: NOVA CONSULTA - ESCLARECIMENTO - COBRANÇA DE ISSQN SOBRE EMOLUMENTOS - REPASSE AO USUÁRIO - POSSIBILIDADE - ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 22.796/2017 - ITEM VI DO AVISO Nº 25/CGJ/2018 - ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de novo expediente encaminhado por *Carlos Otávio Duarte Piancastelli*, no qual questiona se oficial de registro pode cobrar do usuário, além do emolumento integral autorizado por lei, o valor do ISSQN ou se deveria ser ônus exclusivo do oficial de registro (2060890).

É o relatório.

Conforme ponderado na decisão nº 2511 (2057350) a Lei Estadual nº 22.796/2017, que alterou a Lei Estadual nº 15.424/2004, passou a determinar, por meio do parágrafo único do art. 89, que o referido imposto compõe o custo do serviço e deve ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes do Anexo da Lei nº 15.424/2004. Confira-se.

Art. 89. (...)

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, **compõe o custo dos serviços notariais e de registro**, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.

(g.n.)

Dessa forma, a previsão normativa constante no artigo suso mencionado, de que o ISSQN compõe o custo do serviço indica, *s.m.j.*, que a serventia extrajudicial poderá repassar o valor ao usuário do serviço.

Soma-se a isso a previsão estabelecida no item VI do Aviso nº 25/CGJ/2018, de que os valores de eventuais despesas providas pelo usuário em razão de possível acréscimo a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN porventura instituído por legislação municipal deverá ser discriminado no recibo de que trata o art. 105 do Provimento nº 260/CGJ/2013. *Verbis*:

VI - no recibo de que trata o art. 105 do Provimento nº 260/CGJ/2013 serão discriminados, circunstanciadamente, os valores de eventuais despesas providas pelo usuário, na forma do art. 17 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, bem como possível acréscimo a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN porventura instituído por legislação municipal da sede da serventia, não se admitindo arredondamento de valores, o qual se restringe aos Emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária, por expressa determinação do art. 50, §, 2º, da referida Lei;

Pelo exposto, encaminhe-se cópia desta manifestação ao consulente, para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 15/04/2019, às 16:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2060890** e o código CRC **69EA8770**.